

EMENDA N° 15

(PLC nº 310, de 2009)

Modifique-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 310, de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º

§ 1º Os benefícios fiscais do Reitup destinam-se às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte público coletivo de passageiros, urbano e metropolitano, por meio de ônibus, micro-ônibus, metrô, trem metropolitano, veículo leve sobre trilhos, monotrilho, trólebus e barcas, que atendam às condições estabelecidas para a adesão ao Regime quanto aos serviços prestados nos limites da jurisdição dos entes federativos concedentes ou permitentes que firmem convênios com a União, segundo o disposto nesta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso aperfeiçoar e tornar esta proposta mais equilibrada em termos federativos, a começar por reconhecer os esforços já realizados pelos governos estaduais e municipais para reduzir a tarifa dos transportes urbanos. Esta emenda prevê que os governos que já concedem subvenções sociais aos usuários dos transportes coletivos, inclusive em metros, trens e barcas, possam computar tais gastos para fins de adesão ao REITUP.

Sala da Comissão,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**